

---

**MARIZ DE OLIVEIRA**

† PROF. WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ÂNGELA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA  
SÉRGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA  
RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA  
FÁBIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA  
JORGE URBANI SALOMÃO  
FELIPE SALUM ZAK ZAK

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
PAOLA ZANELATO  
RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA  
FAUSTO LATUF SILVEIRA  
REGINA MARIA BUENO DE GODOY  
GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA  
LAURA SOARES DE GODOY

---

EXMO. SR. DR. EDSON FACHIN, M. D. MINISTRO DO EXCELSO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

INQUÉRITO Nº 4483

O Presidente da República, **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, por seus advogados infra-assinados, nos autos do INQUÉRITO em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

1- A presente petição tem por escopo expor a Vossa Excelência considerações pertinentes às questões formuladas pela autoridade policial ao Sr. Presidente da República, em cumprimento ao despacho do dia 30 de maio próxima passado.

2- Cumpre inicialmente ponderar que, houvesse Vossa Excelência sido o autor dos questionamentos feitos por escrito ou em colheita de depoimento oral, teria havido, com certeza, uma adequada limitação das perguntas ao objeto das investigações. Indagações de natureza pessoal e opinativa, assim como

outras referentes aos relacionamentos entre terceiras pessoas ou aquelas que partem de hipóteses ou de suposições e dizem respeito a eventos futuros e incertos não teriam sido formuladas. No entanto, foram feitas e demonstram que a autoridade mais do que preocupada em esclarecer a verdade dos fatos desejou comprometer o Sr. Presidente da República com questionamentos por si só denotadores da falta de isenção e de imparcialidade por parte dos investigadores.

3- Antes, no entanto, da análise global do questionário, se fazem necessárias algumas ponderações a respeito do contexto dentro do qual estão inseridas as investigações instauradas.

4- Por decisão datada do dia 02 de maio do corrente ano, Vossa Excelência autorizou a instauração de inquérito policial contra o Sr. Presidente da República. Anteriormente, em 10 de abril, instou o Sr. Procurador Geral da República a exarar manifestação a respeito da incidência ou não da regra contida no art. 86, § 4, da Constituição Federal. Desejou saber se os fatos, alvo das investigações, estavam abrangidos pela norma limitadora da responsabilidade penal do Presidente da República.

5- Com a indicação por parte do Sr. Procurador de que as apurações diziam respeito a fatos supostamente ocorridos durante o exercício do mandato, mais precisamente em 7 de março, data em que teria se dado a conversa entre o requerente e Joesley Batista, clandestinamente gravada, e que estariam também relacionados com o exercício da função pública, foi autorizada a abertura do inquérito, com a posterior ressalva de estar o Sr. Presidente desobrigado a responder às questões.

6- Em sua promoção sobre a regra constitucional, no afã de colocar o seu requerimento adequado ao comando da Carta Maior, o Ministério Público afirmou que os fatos narrados “*estão diretamente relacionados ao exercício da função*”. Em abono, fez uma inoportuna e temerária afirmação, no sentido de que um dos crimes é de corrupção passiva, que pressupõe o exercício do cargo. Declaração açodada, própria de quem, antes mesmo de quaisquer investigações, já esta com uma prévia visão dos fatos, independente da vinda das provas. Acusará, ao que parece, com provas, sem provas ou mesmo contra as provas.

7- Desde já, e antecipando alguma das razões que trazem dificuldade para o Sr. Presidente da República responder às perguntas da autoridade policial, deve ser salientado, como se fez acima, que diversos questionamentos dizem respeito a fatos estranhos às funções presidenciais; outros referem-se a períodos não cobertos pelo seu mandado; alguns ao relacionamento entre terceiras pessoas. Note-se, que muitos deles partem da premissa do cometimento indubioso de delitos e não objetivam perquirir a verdade, mas sim revelar meras circunstâncias de crimes que já estariam provados.

8- Retornando-se ao exame do panorama investigatório, talvez para, com a devida vênia, justificar a instauração do Inquérito, independente da perquirição sobre a legalidade e a legitimidade da gravação que lhe serviu de base, Vossa Excelência afirmou em sua decisão de fls. 153:

*“A despeito da fase preliminar de negociação do acordo de colaboração premiada”, - PORTANTO DELAÇÃO AINDA NÃO CONCLUÍDA -  
“sustenta o Ministério Público que a peculiaridade do caso em tela” - ESTÁ*

SE REFERINDO AO PRESIDENTE COMO ALVO DAS INVESTIGAÇÕES – *“exige imediata instauração de investigação, pois ao contrário do que usualmente ocorre quando se está em fase preliminar de negociação”* - PERGUNTA-SE: NESTA FASE SE TEM USUALMENTE MAIS CAUTELA ANTES DE SE REQUERER INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO? - *“os fatos até o momento narrados dão conta de práticas supostamente criminosas cuja execução e exaurimento (em relação a um ou mais suspeitos) estão em curso ou estão prestes a ocorrer, tornando obrigatória a pronta intervenção do Estado dirigida a cessar condutas e investiga-las de forma eficaz.”*

9- Observa-se que além do aqodamento reconhecido; da participação suposta do Presidente nos eventos investigados como justificativa para procedimentos que contrariam o que *“usualmente ocorre”*, algumas práticas supostamente criminosas *“estão prestes a ocorrer”*, inaugura-se agora, ao lado do Direito Penal do Inimigo; do Direito Penal da Emergência; do Direito Penal do Autor e tantos outros, fruto da cultura punitiva vigente, o Direito Penal do Porvir.

10- Como já foi dito, a instauração do presente inquérito teve por base uma gravação de conversa havida no dia 07 de março do corrente, entre o Presidente da República e o Sr. Joesley Batista. Com base nessa conversa e no seu suposto conteúdo outros elementos vieram para os autos. Dentre os quais a pré-delação já referida. Todos estes elementos, diga-se, estão contaminados pela ilicitude, formal e material da citada gravação.

11- Embora Vossa Excelência em sua decisão de deferimento de instauração de inquérito – em avaliação ainda preliminar - tenha

afirmado ser lícita a prova de gravação feita por um dos interlocutores, tal entendimento, no entanto, recebe limitações na jurisprudência atual e, especialmente, no caso presente, é discutível em face dos antecedentes e dos objetivos que nortearam o autor da gravação.

12- Indicações seguras, já veiculadas pela imprensa e que deveriam estar sendo investigadas pelas autoridades policiais e pelo próprio Ministério Público, mostram que o diálogo em questão foi adrede preparado, para despertar o interesse das autoridades em uma delação que, agora se viu, concretizou-se com a outorga de benesses inexplicáveis e inacreditáveis, se não fossem verdadeiras, e inéditas, pois não outorgadas a nenhum outro delator. Estes ultrajantes benefícios agridem o senso de justiça do povo brasileiro e maculam a imagem do país no estrangeiro.

13- A questão da validade da gravação será discutida em momento posterior. Quanto à sua autenticidade e higidez, peritos contatados por jornais, após o exame do respectivo áudio, apontaram graves irregularidades.

14- O “O Estado de São Paulo”, em sua página A7, estampou a matéria intitulada “*Perito aponta cortes em áudio de Joesley Batista*”. Marcelo Carneiro de Souza, o perito consultado, identificou “*fragmentações em 14 momentos na gravação*”, na verdade, “*cortes de edição no áudio*” (documento já juntado aos autos).

15- Por sua vez, o especialista Ricardo Caires dos Santos, na “Folha de São Paulo”, às fls. 6, afirmou que o áudio “**tem indícios claros de**

**manipulação**, 'mas não dá para falar com que propósito' ” (documento já juntado aos autos ) (g.n.). Ambas as matérias foram editadas no dia 20 de maio.

16- Tendo em vista a já esperada repercussão da divulgação da referida gravação, e a imediata instauração do Inquérito, o Presidente da República manifestou o seu intenso desejo de ver os fatos devidamente esclarecidos dentro de curto espaço de tempo, para que fossem espancadas quaisquer dúvidas sobre a sua honorabilidade e retidão de sua conduta pública, podendo, assim, ter tranquilidade para gerir os destinos do país com os olhos voltados unicamente para os anseios e aspirações da Nação Brasileira, como vem procedendo desde o início de sua gestão.

17- O interesse do Presidente, declarado desde o início, é o de que haja uma investigação que coloque às claras a verdade dos fatos. É inadmissível que se faça uma avaliação desses fatos precipitada e maculada por paixões políticas ou ideológicas ou por partidarismos de quaisquer espécies, pois está em foco a dignidade e a honra do Chefe do Poder Executivo.

18- Todos os eventos devem ser retratados de forma fiel, sem a contaminação de inverdades, invencionices e distorções maliciosas da realidade, muitas vezes utilizadas para covardemente tisonar a sua imagem, com objetivos, embora não expressos, ligados ao poder, por meio do enfraquecimento do governo e da instabilidade das instituições e da própria sociedade.

19- Norteados por seus elevados objetivos, o Sr. Presidente da República requereu e Vossa Excelência deferiu, com a anuência do órgão acusador,

uma perícia sobre a fidelidade da gravação, já então contestada, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Criminalística para ser realizada “*no menor prazo possível*”. Concedeu às partes a oportunidade de oferecerem quesitos. Esses foram apresentados dentro do prazo consignado (24 horas). MAS ATÉ A PRESENTE DATA O LAUDO NÃO FOI CONCLUÍDO.

20- Cumpre esclarecer que após tal deferimento, o acatado perito criminal Ricardo Molina apresentou um parecer indicando a imprestabilidade da gravação, que contaria com mais de setenta anomalias. Foram também apresentados quesitos por esse perito, para serem respondidos pelos técnicos oficiais.

21- A defesa havia requerido a suspensão do inquérito até a vinda do referido laudo. Tal matéria foi recebida como questão de ordem por Vossa Excelência que pretendeu leva-la a Plenário. A Ilustre Presidente desta Suprema Corte, em decisão do dia 22 de maio, afirmou que a apresentação a julgamento na primeira sessão “*depende, portanto, nos termos do despacho do Ministro Relator ‘DO INTEGRAL CUMPRIMENTO’ da diligência determinada*”.

22- Pois bem, claro restou que o inquérito estava sobrestado. Seu andamento dependeria da vinda do laudo, ou seja “*do cumprimento da diligência*”.

23- Qual, no entanto, não foi a surpresa da defesa quando, no dia 24 de maio, recebeu telefonema de uma escrivã de polícia para que fosse marcado dia e hora, nos quais o Presidente fosse ouvido. O inusitado e nada ortodoxo pedido gerou estupefação, até por representar um desrespeito à Presidência, bem como

a violação das normas mais comezinhas de chamamento para um depoimento policial. Houve absoluta e inconveniente falta de formalidades mínimas, as quais dão legitimidade à uma investigação. Por óbvio, o inusitado telefona foi ignorado. Fica ressalvada a educação demonstrada pela agente policial.

24- Vossa Excelência, após receber a comunicação do ocorrido, afirmou que deveria ser aguardado o laudo, pois “ *ÚNICA DILIGÊNCIA POR ORA DEFERIDA. MANTENHA A CONTINUIDADE, DA PERÍCIA EM CURSO*”. Confirmou, dessa forma, o caráter prioritário e condicionante da providência.

25- No entanto, em face de pedido do Sr. Procurador Geral, entendeu Vossa Excelência por bem determinar a formulação de quesitos pela policia federal para serem respondidos por escrito, dentro do prazo de vinte e quatro horas. NÃO SE AGUARDOU A CONCLUSÃO DA PERÍCIA.

26- A defesa reiterou a necessidade da vinda do laudo para que os quesitos fossem formulados ou, alternativamente, requereu que a autoridade fosse orientada no sentido de não formular quesitos a respeito da indigitada gravação, em desacordo com as decisões anteriores já mencionadas.

27- Mais um pleito da defesa foi negado, embora com a ressalva de que o Sr. Presidente poderia deixar de responder aos questionamentos, sem que tal omissão viesse a militar a seu desfavor. Esta observação situa-se na esteira da Constituição Federal.



28- Vindo para os autos as perguntas, após seis dias para a sua elaboração, a defesa, em nome do princípio da razoabilidade, requereu e obteve um alargamento do prazo anteriormente concedido de vinte quatro horas, para a análise e deliberação sobre as perguntas.

29- O Presidente e cidadão Michael Temer está sendo alvo de um rol de abusos e de agressões aos seus direitos individuais e à sua condição de mandatário da Nação que colocam em risco a prevalência do ordenamento jurídico e do próprio Estado Democrático de Direito. O vulgo tem questionado “*mas o que estão fazendo com o Presidente da República ?*” e os seus amigos indagam “*por que o Michael está sendo tratado desta forma ?*”

30- Com efeito, primeiro ele foi coadjuvante de uma comédia bufa, encenada por um empresário e criminoso confesso e agora está sendo objeto de uma inquirição invasiva, arrogante, desprovida de respeito e do mínimo de civilidade. O questionário é um acinte à sua dignidade pessoal e ao cargo que ocupa, além de atentar contra vários dispositivos legais, bem como contra direitos individuais, inseridos no texto constitucional.

31- Saliente-se que caso Vossa Excelência houvesse examinado as perguntas provavelmente elas teriam sido glosadas em sua totalidade.

32- As questões referentes à gravação não poderão ser respondidas, pois, uma vez contestada a sua ilegitimidade sob o duplo aspecto, material e formal, a não conclusão da perícia determinada por Vossa Excelência e

aceita pelo Ministério Público, tornou-se condição sem a qual a gravação por hora é um nada jurídico (*Perguntas do Bloco 2*)

33- Por sua vez, não serão alvo de nenhuma consideração as indagações relativas aos depoimentos de empresários confessadamente delinquentes e que foram premiados, prestados no bojo de um acordo que foi celebrado com o Ministério Público, por estarem contaminadas pelo veneno da gravação clandestina e adulterada. Note-se que a delação foi posterior à farsa eletrônica (*Por exemplo, questões 16;17;18;23*)

34- Há pergunta verdadeiramente invasivas, e portando inoportunas, que procuram simplesmente entrar na vida pessoal do Presidente, afrontando a sua intimidade, sem nenhuma conexão com as investigações, representando violento e inadmissível golpe à garantia inserida no artigo 5º, X, da Constituição Federal. As perquirições a respeito do local, da data, dos motivos dos encontros e do maior ou menor grau de relacionamento são verdadeiras bisbilhotices, impróprias para um inquérito que procura desvendar a verdade. Dentre tais perguntas alguma se referem a pessoas estranhas aos fatos, algumas até desconhecidas pelo Presidente (*Por exemplo, questões 1;2;3;7;12;15*).

35- Ilustre Ministro, é incrível, mas deseja-se atribuir ao Presidente da República poderes adivinhatórios, ao se perguntar se ocorreu determinado encontro entre duas pessoas, sem a sua presença, e o que é pior, qual teria sido a pauta de tal reunião (*Por exemplo, questões 26;32*)

36- No entanto, verdadeiramente espantosa é a indagação se o Presidente sabe qual o intuito que moveu alguém a manter relação com outrem (*Por exemplo, questão 38*).

37- Já se estranhou a curiosidade revelada pelos inquisidores a respeito da ciência que o Presidente pudesse ter do teor de conversas entre terceiros. Mas, mais assombrosa é a pergunta que deveria fazer a si mesmo sobre algum fato que o envolvesse e que pudesse ser revelado por outros em acordo de delação. Pergunta aparentemente artilosa, que pressupõe uma futura e, portanto, incerta delação, embutindo velada e inadmissível ameaça (*Questão 19*).

38- Na mesma linha, indaga-se sobre a existência ou não de fatos que terceiros pudessem revelar sobre outrem (*Por exemplo, questão 20*). Não faz o menor sentido investigatório, parece mesmo um desprezo pela inteligência alheia.

39- Mais um exemplo de perguntas que não seriam feitas são aquelas ligadas a fatos estranhos aos autos.

40- Esse ponto é de crucial importância. Não é sem razão que a investigação sobre o Presidente da República necessita da autorização do Supremo Tribunal Federal. E, evidentemente, essa autorização é específica, tendo objeto claramente definido e restrito aos fatos narrados pela parte requerente. Há limites pré-estabelecidos. Fatos diversos dependem de diversas e igualmente específicas autorizações.

41- Pois bem, uma investigação criminal não é um procedimento fiscalizatório. Não é um ato de prospecção. A “notitia criminis” é o ponto de partida e o ponto de chegada. Investiga-se o que ela contém, e não mais. Não se parte de uma pessoa, de um alvo eleito a esmo para, então, escarafunchar a sua vida à cata de algum escorregão, de uma falta, de uma nódoa.

42- Subvertendo-se a lógica, no caso do Presidente, e ferindo-se as garantias individuais, passou-se a investigar uma pessoa, não os fatos supostamente criminosos, como se vigorasse em nosso ordenamento o odioso Direito Penal do Autor.

43- O questionário demonstra que os trabalhos investigativos, diante da ausência de elementos incriminadores, perderam-se no caminho. Razões que escapam à nossa razão parecem estar conduzindo as investigações por caminhos e veredas que estão, ao que parece, sendo percorridos à revelia de Vossa Excelência. Buscam, sem nenhum critério, métodos ou limites, encontrar qualquer indício, o mais tênue e frágil que seja, para, com o auxílio da mídia, dar uma repercussão a fato que enganosamente possa parecer grave. Assim tem sido e assim será, até que barreiras éticas impeçam o avanço da incompreensão, da intolerância e da falta de respeito que nos vêm atingindo.

44- O fato é que os inquisidores persistem em abordar temas estranhos ao inquérito. Insistem nesse objetivo talvez por não ter o que perguntar sobre aspectos relacionados diretamente à gravação do dia 7 de março, que constitui a base do inquérito. Sentem-se em dificuldades em face da flagrante inutilidade de tal prova (*Por exemplo, questões 46; 47; 48; 49; 50; 51; 52; 56; 57; 58; 59*).

45- Outro rol de questionamentos viola o preceito do art. 86, §4º, da Constituição Federal, que deve ser, como óbvio, obedecido, de acordo, inclusive, com manifestação do Ministério Público exarada às fls. 149 dos autos.

46- Em grande parte das indagações formuladas há referência a fatos que teriam ocorrido em data anterior à investidura do cargo (*Por exemplo, questões 4, 5 e 6*) e outros episódios que nenhuma relação têm com essa condição (*Por exemplo, questões 21; 22; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 49; 50; 51; 52; 53; 54; 55; 57; 58; 59.*)

47- Há também, e finalmente, questões que dizem respeito a “*apreciações pessoais*” do requerente que, seguramente, não seriam autorizadas por Vossa Excelência, em aplicação analógica ao artigo 213 do Código de Processo Penal (*Por exemplo, questões 3; 14.*)

48- Culto Ministro, todas as considerações acima possuem o condão de mostrar as razões que levaram o Sr. Presidente a não responder ao questionário feito. Sem embargo do sentimento de injustiça e do sofrimento pessoal e de seus familiares, permanece pronto a atender quaisquer demandas de Vossa Excelência e do Excelso Supremo Tribunal Federal, tendo e passando a certeza de que dará continuidade à obra a qual se propôs: Contribuir eficazmente para a construção da Nação dos nossos sonhos.

Pelo exposto, em face da absoluta inanição de elementos probatórios mínimos a indicar o “*fumus boni juris*” necessário a lastrear a propositura de uma denúncia, requer-se a remessa dos autos ao E. Procurador Geral da

República para que Sua Excelência, na qualidade de titular da ação penal, e, especialmente, como fiscal do cumprimento da lei, promova o arquivamento do presente Inquérito, como expressão do ideal de Justiça!

Termos em que, da juntada,

p. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 09 de junho de 2017.

**ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA**

**SÉRGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA**